



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0021964-08.2012.815.0011)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE : Márcio Guimarães da Silva

APELADO : Ministério Público Estadual

PENAL. Apelação criminal. Violência doméstica. Recurso da Defesa. Crime de cárcere privado praticado contra descendente. Configuração. Manutenção da sentença. Crime de resistência. Ausência de comprovação da elementar ameaça ou violência. Absolvição que se impõe. Dosimetria. Mantida pena no mínimo legal. Provimento, em parte, do recurso.

- Presentes a materialidade e autoria do crime de cárcere privado, provadas através de depoimentos testemunhais dos policiais que efetuaram o flagrante, a palavra da vítima, de forma isolada, impede a absolvição.

- Ausentes elementares do tipo descrito no art. 329 do CP, ameaça ou violência, impõe-se a absolvição da imputação do crime de resistência.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento, em parte, ao apelo, nos termos do voto do Relator e em desarmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por **MÁRCIO GUIMARÃES DA SILVA**, que tem por escopo impugnar sentença proferida pela Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Campina Grande, que julgou procedente, em parte, a pretensão acusatória do Estado.

Inicialmente, extrai-se da denúncia que o apelante, no dia 22 de

agosto de 2012, por volta das 17h30 min., “*praticou vias de fato contra sua esposa, Gercina Barbosa dos Santos e a privou de liberdade, mediante carcere privado*”, além disso, ameaçou cometer mal injusto e grave contra seu filho, Flávio Gabriel dos Santos Guimarães.

Na sentença, o apelante foi condenado pela prática dos crimes descritos no art. 148, § 1º, I e 329, *caput*, ambos do Código Penal, totalizando a pena, acrescido o concurso material, em **02(dois) anos e 04(quatro) meses de reclusão**, a qual foi substituída por prestações de serviços à comunidade e limitação de fim de semana- fls. 76/81.

Em suas razões de recurso, o apelante sustenta que, em relação ao carcere privado, é necessário que o agente tenha vontade de privar ou restringir a liberdade de locomoção de outrem e, no caso concreto, teria sido comprovado que o menor Flávio Gabriel ficou com o pai por pura e espontânea vontade, descaracterizando-se o dolo necessário para a configuração do delito.

Em relação ao crime de resistência, afirma que o réu estava embriagado, no momento da conduta e, por isso, não tinha discernimento necessário para se autoconduzir.

Requer a reforma da sentença para que seja o apelante absolvido das imputações que lhe foram feitas.

Contrarrazões às fls. 124/126.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovimento do recurso (fls. 132/136).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

O apelo deve ser provido, em parte, senão vejamos.

DO ART. 148, § 1º, I, DO CP¹

Extrai-se dos autos que o apelante foi condenado pela prática do disposto no art. 148, § 1º, I, do CP, sob o fundamento de que, no dia do fato descrito na denúncia, após agredir sua esposa, trancou o portão e não permitiu que o seu filho menor de idade, Flávio Gabriel dos Santos Guimarães saísse de casa, somente liberando a criança quando os policiais do GAT chegaram e negociaram a saída da criança.

Nesse contexto, tem-se que a materialidade e a autoria do delito restaram devidamente comprovadas pelos depoimentos testemunhais colacionados aos autos.

¹Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado: Pena - reclusão, de um a três anos. § 1º - A pena é de reclusão, de dois a cinco anos: I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos;

Veja-se que, a respeito do caso, afirma a testemunha arrolada pelo Ministério Público, Alexandre Henrique de Andrade, confirmando seu depoimento realizado na delegacia de Polícia, que o apelante não facilitou, em momento algum o diálogo com os policiais e que embora tenham estes instado o recorrente para liberar o menino, o réu se negou.

Aduz, ainda, a testemunha, que em determinado momento, o menor se afastou do pai, o qual, num acesso de fúria, atentou contra sua própria vida com a faca que portava.

A testemunha Alessandro Henrique de Andrade, policial militar, afirma que, quando chegou na residência da Sra. Gercina, ante denúncia de violência doméstica, o Sr. Márcio se encontrava bastante agressivo e não permitia a saída de seu filho da residência.

Ressaltou que mesmo instando o Sr. Márcio, este não permitiu a saída de seu filho de dentro da casa.

Dessa forma, não restam dúvidas que o recorrente praticou a conduta descrita no art. 148, § 1º, inciso I, do CP, mantendo em cárcere privado, mesmo que por pouco tempo, seu filho menor de idade, Flávio Gabriel dos Santos Guimarães.

Ressalte-se que a vítima, em juízo, afirma que ficou com seu pai porque quis, não tendo sido obrigado a ficar em sua companhia. No entanto, embora seja cediço que a palavra da vítima tem especial relevância nos delitos praticados sem testemunha, deve estar em consonância com o acervo probatório a fim de que se revista de credibilidade, o que não ocorre no caso em disceptação.

Destarte, os policiais que atenderam ao chamado foram unânimes em afirmar que o recorrente não deixava seu filho sair da casa, provando, portanto, as acusações imputadas pelo Ministério Público na denúncia.

Cumprido transcrever, por excelente, a argumentação da Juíza singular sobre tal ponto:

“(…) inobstante tais declarações, extrai-se do conjunto probatório que o que motivou a mãe da vítima ter acionado a polícia foi exatamente o fato do réu encontrar-se dentro de casa com o filho encarcerado e nagar-se a abrir a porta. Os policiais militares responsáveis pela operação relatam em Juízo que o réu encontrava-se revoltado, alterado, proferindo impropérios e que não permitia a saída do filho/vítima nem a entrada do cônjuge nem da polícia, em constante exposição do menor a riscos físicos e psíquicos”.

Dessa feita, não há o que se modificar no ponto em tela.

DO ART. 329, CAPUT, DO CP

Melhor sorte assiste o apelante em relação ao crime de resistência. De fato, analisando os depoimentos testemunhais e as circunstâncias dos autos, tem-se

que o recorrente não praticou a conduta descrita no art. 329, *caput*, do CP.

Isso porque, reza o artigo 329, que pratica resistência aquele que se opõe “à execução de ato legal, mediante **violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio**”.

Ora, em momento algum se observa que o apelante tenha, efetivamente, ameaçado ou praticado violência contra os policiais. Realmente, ele se opôs à prisão, no entanto, em momento algum, praticou as elementares do tipo.

Inclusive, a testemunha Alexandre Henrique de Andrade narra que foi o policial quem estava conversando com o Márcio e que por diversas vezes pediu a ele que entregasse as facas que portava e deixasse a polícia entrar, mas não relata que o réu tenha utilizado das facas contra a polícia ou nenhuma outra pessoa.

Pelo contrário, conta o policial que em determinado momento, pediu para entrar na casa, o recorrente concordou e, quando foi abrir o portão, o policial conseguiu imobilizar o sentenciado e o GAT entrou na residência.

Aparentemente, o conflito havia sido resolvido, no entanto, sob a alegação de que trocaria de roupa, o apelante tentou, mais uma vez, fugir da ação policial, invadindo a casa vizinha, ocasião em que o GAT agiu, dessa feita utilizando uma arma não letal (taser), colocando fim na situação descrita.

Portanto, fica claro que o apelante tentava se evadir da ação policial mas, para alcançar seu intento, não praticou nenhuma conduta violenta contra os policiais que o abordaram.

Inclusive, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, não havendo ameaça ou violência contra funcionário na prática de ato executório, não se configura o crime de resistência, a exemplo do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE RESISTÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. VIA IMPRÓPRIA. ATIPICIDADE DO DELITO. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA CONFERIDA PELA DENÚNCIA. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O trancamento de uma ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando se mostre evidente a atipicidade do fato, se verifique a absoluta falta de indícios de materialidade e de autoria do delito ou que esteja presente uma causa extintiva da punibilidade, conforme a pacífica jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Hipótese em que a inicial acusatória narra os fatos de forma clara, apresentando conduta que, muito embora possa não configurar o crime de resistência, previsto no art. 329 do Código Penal, uma vez que sua tipificação exige que a oposição ao ato legal ocorra mediante violência ou ameaça, elementares essas não observadas no caso, poderia se enquadrar em outras figuras típicas previstas pelo legislador, a exemplo dos delitos de desobediência ou desacato, não sendo caso, portanto, de encerramento prematuro do processo criminal.

3. Destaque-se que o indivíduo, quando denunciado, defende-se dos fatos, e não do resultado da definição jurídica feita pelo Ministério Público. Isso se torna lógico quando se analisa os requisitos que devem conter a

denúncia, previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, juntamente com a possibilidade de aditamento da denúncia pelo Ministério Público ou de emendatio libelli pelo próprio Juiz da causa que, nos termos do artigo 383 daquele estatuto legal, poderá dar nova definição jurídica aos fatos nela narrados quando da prolação da sentença.⁴ Habeas Corpus denegado.(HC 149.650/PB, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 06/06/2011)".

Dessa feita, o apelante deve ser absolvido da imputação de resistência.

Ressalte-se que a causa da absolvição é a inexistência de conduta elementar do tipo e não a embriaguez, que segundo o recorrente, o impediu de ter o necessário discernimento de seus atos.

É que a embriaguez somente exclui a culpabilidade se motivada por caso fortuito ou força maior e, não tendo o apelante logrado comprovar tais fatores, resta certo que se embriagou voluntariamente, aplicando-se ao caso o princípio da *actio libera in causa*² (não deixa de ser imputável quem se pôs em situação de inconsciência ou de incapacidade de autocontrole, dolosa ou culposamente, e nessa situação comete o crime).

DA DOSIMETRIA

No caso dos autos, a magistrada singular analisou e sopesou todas as circunstâncias de forma objetiva e legal (fls. 80), aplicando a pena mínima ao apelante, motivo pelo qual não há reformas a se fazer no *decisum*, nesse ponto.

Ante o exposto, **dou provimento, em parte**, ao recurso para excluir da condenação o delito de resistência, restando a pena 2 anos e 2 meses de detenção para MÁRCIO GUIMARÃES DA SILVA, mantendo, nos demais termos, a decisão vergastada.

É o voto.

2 APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - REJEIÇÃO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA - EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE - INVIABILIDADE - DECOTE DAS MAJORANTES - MANUTENÇÃO - INDENIZAÇÃO À VÍTIMA - EXCLUSÃO - AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO - REDUÇÃO DA PENA - NECESSIDADE. 1. Resta preclusa a análise de ausência de justa causa para a ação penal se já foi proferida sentença condenatória no processo. 2. Impossível a absolvição do primeiro apelante quando há provas suficientes de sua participação no delito. 3. A embriaguez voluntária não exclui o dolo ou a culpabilidade, porquanto não proveniente de caso fortuito ou força maior. 4. Demonstrada a união de desígnios entre os agentes, bem como o emprego de faca na prática da subtração patrimonial, impõe-se a manutenção das majorantes do uso de arma e do concurso de agentes. 5. A obrigação de indenização à vítima pelos danos causados com o crime deve ser afastada quando não há a adoção do procedimento específico, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 6. Constatando-se a existência de circunstância judicial equivocadamente valorada, impõe-se a adequação da pena para ajustá-la no patamar suficiente para a reprovação e prevenção do delito.(TJ-MG - APR: 10051140024897001 MG, Relator: Denise Pinho da Costa Val, Data de Julgamento: 18/08/2015, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 28/08/2015)

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Luiz Silvio Ramalho Júnior**, e o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de maio de 2016.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
Relator